

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 2219/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "SIND-CABASA - Sindicato Intermunicipal dos Servidores Públicos Municipais do Executivo e Legislativo das Cidades de Catas Altas, Barão de Cocais e Santa Bárbara-MG", Processo n. 46211.007434/2011-17, CNPJ 3.852.420/0001-48, para representar a categoria "Profissional dos Servidores Públicos Municipais, das respectivas Administrações Públicas Municipais, diretas, indiretas ou fundacionais e Câmaras Municipais, ativos e aposentados", com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Catas Altas, Barão de Cocais e Santa Bárbara-MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria "Profissionais dos Servidores Públicos Municipais, das respectivas Administrações Públicas Municipais, diretas, indiretas ou fundacionais e Câmaras Municipais, ativos e aposentados", nos municípios de Catas Altas, Barão de Cocais e Santa Bárbara-MG da representação do "UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cívicos do Brasil", Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67; e na representação do "Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - MG", processo n. 24260.003438/90-86 CNPJ 17.441.270/0001-30, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 2221/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "SIND-AMPARO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amparo do São Francisco-SE", Processo n. 46221.004478/2011-76, CNPJ 09.061.054/0001-31, para representar a categoria "Profissional do Serviço Público Municipal", com abrangência municipal e base territorial no Município de Amparo de São Francisco/SE. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria "Profissional do Serviço Público Municipal" do município de Amparo de São Francisco, da representação do "UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cívicos do Brasil", Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, e da representação do "Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE - SE", Processo 46221.002136/94-22, CNPJ 32.724.254/0001-49, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

DESPACHO DA SECRETÁRIA ADJUNTA

Em 30 de dezembro de 2013

Anulação de Ato Administrativo de Concessão de Registro Sindical por Decisão Judicial Transitada em Julgado

Tendo em vista o dispositivo da SENTENÇA prolatada por Sua Excelência, a Senhora Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT 10ª Região, nos autos do Processo Judicial nº 0050600-09.2009.5.10.0001, concernente à Ação Ordinária Anulatória de Atos constitutivos de Concessão de Registro Sindical, o Secretário de Relações do Trabalho declara a ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO publicado no DOU - Diário Oficial da União, Seção 1, n.º 27, pág. 78, de 11/02/2008, que deferiu o pedido de registro sindical, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaipoema-PR, inscrito no CNPJ nº 04.325.208/0001-31, oriundo do processo administrativo protocolizado sob o nº 46000.000034/94-95. E, ainda, a obrigatoriedade de o sindicato-réu (litisconsorte) alterar o seu estatuto social, no prazo de 60 (sessenta) dias, para inserir a limitação de representação dos produtores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, em área de até dois módulos rurais, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente."

IONE ROCHA TORRES MENDES
Substituta

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 335, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Acrescenta o art. 12-A à Portaria nº 112, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 112, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 12-A. A transferência voluntária dos recursos de programação deverá observar as seguintes destinações:

I - pelo menos 90% para Municípios que façam parte do Mapa da Regionalização do Turismo; e

II - até 10% para Municípios em que houver interesse no desenvolvimento turístico local, constatado por análise discricionária do caso concreto, que não fizerem parte do Mapa da Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Pelo menos 50% da transferência voluntária dos recursos de programação deverá ocorrer por chamada pública."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 2 de janeiro de 2014.

GASTÃO DIAS VIEIRA

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 210, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, que estabelece procedimentos para a apresentação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal, em decorrência da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, SUBSTITUTO, nos termos do Art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A Os Entes Federativos que não tiverem sanadas as inconformidades verificadas pelo Ministério dos Transportes nos documentos de que trata o § 11 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, terão seus Programas de Trabalho publicados com a ressalva de que a liberação dos recursos está condicionada à resolução das inconformidades verificadas."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Modelo de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação da Justiça Federal - MCTI-JF no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e

Considerando os princípios constitucionais e administrativos da eficiência, eficácia e economicidade constantes do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, as atividades de informática e outras que necessitem de coordenação central e padronização, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, tendo como órgão central o Conselho da Justiça Federal;

Considerando os expressivos recursos públicos investidos em soluções de tecnologia da informação, com resultados que podem e devem ser incrementados;

Considerando a Solução de Tecnologia da Informação como um conjunto de bens e serviços necessários para adquirir, processar, armazenar e disseminar informações que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;

Considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1603/2008, no sentido de "disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive, mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI", a fim de propiciar a alocação de recursos públicos, conforme as necessidades e prioridades da organização;

Considerando a compatibilidade do MCTI-JF com o que dispõe a Resolução n. 182, de 17 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a fiscalização e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem as despesas com tecnologia da informação como uma das áreas prioritárias de atuação do Controle Externo;

Considerando o decidido no Processo n. CF-PRO-2012/00002, na sessão realizada em 9 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a implantação do MCTI-JF, obrigatório no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O MCTI-JF é o conjunto técnico-normativo formado pela Instrução Normativa SLTI/MP n. 04, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações posteriores, e pelo Guia de Boas Práticas de Contratação de Soluções de TI - JF.

§ 1º Não obstante a obrigatoriedade estabelecida no art. 1º, caput, desta resolução, é facultativa a utilização dos modelos (templates) de documentos (artefatos) anexos ao Guia, conforme os arts. 12, §§ 1º e 2º, 13, § 3º, 20 e 23 da Resolução n. 182, de 17 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Não se aplicam, no âmbito da Justiça Federal, as exceções previstas no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa n. 4, de 12 de novembro de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 2, de 14 de fevereiro de 2012.

§ 3º Nas contratações e prorrogações de solução de TI cuja estimativa de preço seja inferior ao valor constante no art. 23, caput,

II, "a", da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, será obrigatória a elaboração apenas do Documento de Oficialização da Demanda e da Análise de Viabilidade da Contratação, conforme o art. 12, §§ 3º e 4º, da Resolução n. 182, de 17 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, se suficientes ao planejamento da contratação e à elaboração do Termo de Referência.

§ 4º É obrigatória a observância do MCTI-JF, no que couber, por parte do órgão cessionário da Justiça Federal, nas cessões de software decorrentes da celebração de termo de cooperação ou instrumento congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 3º As unidades de treinamento do Conselho e dos tribunais regionais federais promoverão a capacitação dos servidores envolvidos no MCTI-JF, propiciando a disseminação das boas práticas e processos de trabalho estabelecidos por esta resolução.

Art. 4º O Conselho da Justiça Federal será responsável por estabelecer, de forma sistemática, contatos e troca de informações com as unidades técnicas dos demais Poderes da União envolvidas na normatização e na aquisição de soluções de TI.

Art. 5º Observado o que dispõe o parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 182, de 17 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, os contratos celebrados antes de 2 de janeiro de 2013 poderão ser prorrogados até o prazo máximo definido em lei, sem a observância ao MCTI-JF.

Parágrafo único. A observância do que dispõe o parágrafo único do art. 14 da Resolução CNJ n. 182, de 17 de outubro de 2013, será obrigatória apenas após o decurso do prazo de 12 meses estabelecido no art. 24 daquela resolução.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Resolução n. CJF-RES-2012/00187, de 10 de fevereiro de 2012, e a Resolução n. CJF-RES-2012/00199, de 14 de agosto de 2012, preservadas a eficácia temporal e os atos expedidos na vigência desses normativos.

FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos relativos à programação financeira e às alterações de detalhamento do elemento de despesa para pagamento das folhas de pessoal e das despesas de custeio e de capital do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os relativos ao pagamento de sentenças judiciais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

Art. 1º Estabelecer como datas limites, referentes ao ano de 2014, as constantes dos cronogramas fixados nos anexos I e II desta resolução para a Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal e os tribunais regionais federais solicitarem à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF os limites financeiros e as alterações de detalhamento dos elementos de despesas (QDD) 91 - Sentenças Judiciais e 92 - Despesas de Exercícios Anteriores para pagamento das folhas de pessoal e para a liberação dos limites financeiros destinados às despesas de custeio e de capital e daquelas decorrentes das sentenças judiciais transitadas em julgado requisitadas nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º Os limites financeiros para o cumprimento de decisões judiciais inclusas em folha de pagamento de unidades da Justiça Federal, observados os procedimentos previstos na Resolução n. CF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012, deverão ser solicitados, simultaneamente à alteração de elementos de despesa, nas datas limites fixadas nos cronogramas referentes às folhas ordinárias de pessoal.

Art. 3º Os limites financeiros e as alterações no detalhamento dos elementos de despesa relativos às obrigações de que tratam os arts. 13, § 3º, e 13-A da Resolução n. CF-RES-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, serão encaminhados nos prazos fixados no item "a" dos Anexos I e II desta resolução.

Art. 4º As solicitações de limites financeiros e as alterações de detalhamento do elemento de despesas serão encaminhadas de acordo com os formulários elaborados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIX FISCHER